

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00
PORTE AÉREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

§ 2º Se, após 90 (noventa) dias do vencimento da última prestação, o contribuinte não houver aplicado os recursos na forma prevista neste artigo, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. transferirá o saldo existente para a conta do INCRA, que fará a distribuição daquele saldo, observada a legislação em vigor.

§ 3º Para os efeitos da legislação da SUDAM e da SUDENE, as aplicações realizadas na forma deste artigo serão consideradas como recursos próprios.

Art. 5º O Ministério da Agricultura baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.129 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Altera o § 1º do artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com estes termos:

“Art. 74.
§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turfística a importância por ela retratada do movimento geral de apostas, feitas as seguintes deduções: a) O valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais; b) As despesas de

manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade;

c) Os tributos a serem recolhidos. Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoadas ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subseções e outras dependências.”

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará o presente Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

Júlio Barata

DECRETO Nº 67.373 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Redistribui, com o respectivo ocupante, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Agricultura, cargo originário do Quadro de Pessoal da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Agricultura, com o respectivo cargo, integrante do Quadro de Pessoal da extinta Comissão Federal de Abastecimento e Preços, o servidor: José de Agrela Braga, Armazenista, código AF-102 10.B.

Art. 2º A Superintendência Nacional do Abastecimento remeterá ao

órgão de pessoal do Ministério da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o assentamento individual do servidor de que trata o presente ato.

Art. 3º A redistribuição de que trata este Decreto não altera o regime jurídico do servidor que continuará vinculado ao mesmo sistema previdenciário que usufruiu no órgão de origem.

Art. 4º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 5º O servidor ora redistribuído continuará percebendo a conta do crédito do órgão de origem, até que o orçamento do Ministério da Agricultura consigne os recursos necessários ao pagamento da despesa resultante do cumprimento deste ato.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

L. F. Cirne Lima

Júlio Barata

DECRETO Nº 67.374 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto número 64.833, de 17 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — São isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, os

aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou portadores de defeitos físicos que os impossibilitam de utilizar veículos comuns.

Parágrafo único — A isenção de que trata este artigo somente se aplica aos aparelhos sem similar nacional, na forma da legislação em vigor e se observadas as normas previstas nos artigos seguintes.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Delfim Netto

DECRETO Nº 67.375 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Prorroga o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, III, da Constituição,

Considerando que o Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969, dispôs sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior;

Considerando que, por força dos Decretos ns. 65.905, de 19 de dezembro de 1969, e 66.460, de 20 de abril de 1970, o prazo para a entrada em vigor do citado Decreto-lei nº 1.000, a que se refere o seu art. 302, foi prorrogado para 21 de outubro de 1970;

Considerando, porém, que o Poder Executivo vai remeter ao Congresso Nacional, por meio de mensagem, projeto de lei, visando à alteração de várias disposições da mencionada lei;

Considerando, assim, ser de toda a conveniência que, ao entrar em vigor a lei nova, já tenha esta sua estrutura definitiva, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 1971 o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos obedecerá ao disposto na Lei nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, e demais disposições, em vigor na data deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 67.376 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Publica os índices de atualização monetária dos salários dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida na Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, decreta:

Art. 1º Para reconstituição dos salários reais médios dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, serão utilizados os seguintes coeficientes, aplicáveis aos salários dos meses correspondentes, para os acordos coletivos de trabalho ou decisões da Justiça do Trabalho, cuja vigência termine no mês de outubro de 1970.

Mês	Coefficiente
Outubro de 1968.....	1,50
Novembro de 1968.....	1,48
Dezembro de 1968.....	1,45
Janeiro de 1969.....	1,43
Fevereiro de 1969.....	1,40
Março de 1969.....	1,38
Abril de 1969.....	1,36
Maio de 1969.....	1,35
Junho de 1969.....	1,32
Julho de 1969.....	1,29
Agosto de 1969.....	1,27
Setembro de 1969.....	1,25
Outubro de 1969.....	1,23
Novembro de 1969.....	1,21
Dezembro de 1969.....	1,19
Janeiro de 1970.....	1,17
Fevereiro de 1970.....	1,15
Março de 1970.....	1,13
Abril de 1970.....	1,11
Maio de 1970.....	1,10
Junho de 1970.....	1,08
Julho de 1970.....	1,06
Agosto de 1970.....	1,04
Setembro de 1970.....	1,02

Parágrafo único. O salário real médio a ser reconstituído será a média aritmética dos valores obtidos pela aplicação dos coeficientes acima aos salários dos meses correspondentes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Júlio Barata

DECRETO Nº 67.377 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Institui a Comissão de Fiscalização e Recebimento de Fragatas na Inglaterra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de acordo com o art. 4º do Decreto número 62.860, de 13 de junho de 1968, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Ministério da Marinha, a Comissão de Fiscalização e Recebimento de Fragatas na Inglaterra (CFRFI), destinada a fiscalizar a construção e administrar o recebimento das fragatas encomendadas ao Estaleiro Vosper Thornycroft Limited, Paulsgrove, Portsmouth, Inglaterra, pelo Contrato celebrado em 29 de setembro de 1970, entre o governo brasileiro e o Estaleiro Vosper Thornycroft Limited.

Art. 2º A CFRFI terá sede em Portsmouth, Inglaterra, e será constituída, além do seu Presidente, um Capitão-de-Mar-e-Guerra, por oficiais e praças necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º Os cargos exercidos por militares na CFRFI ficam considerados de caráter permanente, para os fins do artigo 103, item I, letra a, do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969.

Parágrafo único. A designação do pessoal para servir na CFRFI será feita pelo Ministro da Marinha após autorização do Presidente da República.

Art. 4º O Ministro da Marinha, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, baixará as instruções reguladoras do funcionamento da Comissão.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 6º A CFRFI será extinta com a conclusão dos encargos que lhe são atribuídos pelo artigo 1º deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Adalberto de Barros Nunes

DECRETO Nº 67.378 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Confisca bens de Oswaldo Monteiro James e de sua mulher Diva Ferreira James, domiciliados na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para a reparação de danos causados ao patrimônio público.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta dos autos de Investigação Sumária nº 182-70 da Comissão Geral de Investigações, decreta:

Art. 1º São confiscados e incorporados ao patrimônio do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, os seguintes bens, dinheiros e valores pertencentes a Oswaldo Monteiro James, Escrivão Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, e a sua mulher Diva Ferreira James:

I — Importância de Cr\$ 39.932,35 (trinta e nove mil novecentos e trinta e dois cruzeiros e trinta e cinco centavos) depositada no Banco Andrade Arnaud S. A., no Estado da Guanabara, em nome de Diva Ferreira James e/ou Oswaldo Monteiro James (Conta nº 288.664);

II — Importância de Cr\$ 28,77 (vinte e nove cruzeiros e setenta e sete

centavos) depositada no referido Banco Andrade Arnaud S. A. em nome de Oswaldo Monteiro James (Conta nº 759.328);

III — Importância de Cr\$ 10.376,15 (dez mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e quinze centavos) depositada no Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro S. A. — Agência Quitanda — GB, em nome de Diva Ferreira James ou Oswaldo Monteiro James (Conta nº 091 — 52.696 — 25);

IV — Importância de Cr\$ 97,02 (noventa e sete cruzeiros e dois centavos) depositada na referida agência do Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro S. A. em nome de Oswaldo Monteiro James (Conta nº 091 — 29.635-23);

V — Importância de Cr\$ 18.644,95 (dezoito mil seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa e cinco centavos) depositada no Banco do Estado da Guanabara S. A. Agência Central em nome do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública (Conta nº 3.01.017, vinculada à Comissão Geral de Investigações), correspondente ao produto líquido do resgate de letras de câmbio apreendidas no local de trabalho dos indicados.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO Nº 67.379 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Desmembra, no M.R.E., a Secretaria-Geral-Adjunta para Assuntos Americanos em Secretaria-Geral-Adjunta para Assuntos da América e Secretaria-Geral-Adjunta para Organismos Regionais Americanos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81 (itens III e V) da Constituição; e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, decreta:

Art. 1º A Secretaria-Geral-Administrativa para Assuntos Americanos, da Secretaria-Geral de Política Exterior, fica desmembrada nas seguintes duas:

- a) Secretaria-Geral-Adjunta para Assuntos da América; e
- b) Secretaria-Geral-Adjunta para Organismos Regionais Americanos.

Art. 2º A Secretaria-Geral-Adjunta para Assuntos da América (A.A.A.) subordinar-se-ão as seguintes Divisões:

- 1) Divisão da América Setentrional (D.A.S.);
- 2) Divisão da América Central (D.A.C.);
- 3) Divisão da Amazônia (D.A.M.); e
- 4) Divisão da Bacia do Prata e Chile (D.B.P.).

Art. 3º A Secretaria-Geral-Adjunta para Organismos Regionais Americanos (A.R.A.) subordinar-se-ão as seguintes Divisões:

- 1) Divisão da Organização dos Estados Americanos (D.E.A.);
- 2) Divisão da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (DALALO); e
- 3) Divisão do Tratado da Bacia do Prata (D.T.B.).

Art. 4º A competência específica de cada uma das Divisões de que trata este Decreto será incluída no Regulamento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Mário Gibson Barbosa

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República resolve PROMOVER:

No Corpo da Armada, ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra por merecimento, o Capitão-de-Fragata Hugo Stoffel, contando antiguidade a partir de 12 de setembro de 1970.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Adalberto de Barros Nunes

O Presidente da República resolve PROMOVER:

No Corpo de Fuzileiros Navais, ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por merecimento, contando antiguidade a partir de 1 de outubro de 1970, o Capitão-de-Fragata (FN) Ivan Moraes Rêgo.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Adalberto de Barros Nunes

O Presidente da República resolve PROMOVER:

No Corpo de Intendentes da Marinha, ao posto de Capitão-de-Fragata, por merecimento na cota de antiguidade, o Capitão-de-Corveta (IM) Manoel Rego Filho, contando antiguidade a partir de 4 de setembro de 1970.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Adalberto de Barros Nunes

O Presidente da República resolve DEMITIR:

Nos termos do artigo 99 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969, combinado com os artigos 40, alínea a) e 41, alínea a), da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965

Do Serviço Ativo da Marinha, a pedido, o Capitão-de-Corveta (IM) Henrique Mac Cord.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Adalberto de Barros Nunes

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República resolve MANDAR REVERTER:

Ao serviço ativo do Exército de acordo com o artigo 94 do Decreto-lei nº 1.089, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Olavo Vianna Moog.

Brasília, 13 de outubro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Orlando Gomes